

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO DIREITO BANCÁRIO: UMA BUSCA PELA UNIFORMIZAÇÃO

MUSSOLIN, Willian.¹
RODRIGUES, Ana Carolina B..²
POSTAL, Tiffany Portella.³
DE SOUZA, Edson⁴
JUNIOR, Yegor Moreira⁵

RESUMO

O trabalho teve por objetivo identificar a diferença entre os juros simples e compostos, e, portanto, de forma clara e simples analisar os recursos especiais, julgados e precedentes sobre o tema capitalização dos juros remuneratórios em contratos bancários. Em busca de contribuir com o que preconiza o art. 926 do Código de Processo Civil, ou seja, buscar uma jurisprudência estável, íntegra e coesa, após a análise dos recursos especiais, precedentes e julgados foi constatado a necessidade de quatro condições de pactuação na cláusula contratual para a aplicação dos juros remuneratórios pelo método composto.

PALAVRAS-CHAVE: Juros, Capitalização, Jurisprudência, Contratos.

1. INTRODUÇÃO

O Direito brasileiro sempre buscou a evolução da interpretação da norma, se aperfeiçoando nas formas de aplicação das sentenças para garantir a segurança jurídica. Esse contexto é observado com maior clareza com o advento do Código de Processo Civil, que aponta em seu art. 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, sendo que os tribunais após uniformizar a jurisprudência, leva-se a uma maior clareza sobre determinada matéria, evitando maiores surpresas sobre determinado assunto a ser questionado por meio da jurisdição estatal (BRASIL, 2015).

Ao longo de análises sobre os precedentes e jurisprudências, fica evidente a constatação de diversos entendimentos sobre a matéria de capitalização de juros remuneratórios no direito bancário, o que leva a uma imprevisibilidade sobre o tema em um curto lapso temporal.

À vista disso, fica claro que uma jurisprudência uniforme sobre a questão, leva a uma maior antecipação da coisa julgada, bem como as orientações as partes interessadas na matéria, a saber: instituições financeiras e consumidores.

¹Acadêmico de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Economista registrado no CORECON/PR 8.386, Assistente Técnico, MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ). E-mail: willian.mussolin@gmail.com

²Acadêmica de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: acboeira@outlook.com

³Acadêmica de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: tppostal@minha.fag.edu.br

⁴Acadêmico de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: edsondesouza7@hotmail.com

⁵MOREIRA JR, YEGOR, professor de Processo Civil da FAG, mestre em Ciência Jurídica Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-FDUL

Com base na análise da jurisprudência pátria, considera-se os diversos julgados sobre o assunto para a formulação de uma cláusula que atenda a expressa pactuação da capitalização dos juros remuneratórios.

Nesse sentido, no intuito cooperar com uma análise do tema sobre capitalização de juros remuneratórios em contratos bancários, busca-se observar os precedentes e jurisprudências que combinadas auxiliam no momento da análise da cláusula contratual, com objetivo da constatação da sua expressa e clara pactuação.

Para a realização deste trabalho, foi utilizado o procedimento bibliográfico, que se constituiu em levantamento, seleção e arquivamento de informações colhidas em artigos científicos e jurisprudências.

2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS

Segundo Garcia (2000, p. 93) “juro é o *quantum* pago sobre um determinado capital, a título da remuneração, pela sua disponibilização por um certo período de tempo”. Ele se subdivide em dois, juros simples, em que o capital é remunerado de acordo com o período em que é utilizado, enquanto no composto, o capital é somado com o juro para que o próximo período seja remunerado. Sendo assim, “os juros capitalizados são os devidos e já vencidos que são periodicamente incorporados ao principal, isto é, unem-se ao capital representativo da dívida ou obrigações para constituírem um novo total” (OLIVEIRA, 2002, p. 102).

A subdivisão da capitalização, que se trata de juros simples ou juros compostos, também é conhecido como juros lineares e juros exponenciais respectivamente (GODIM FILHO, 2011).

A capitalização composta ou exponencial, em longos períodos levam a um *quantum*, não raro superior ao capital inicial, pois ocorre de forma descontrolada. De acordo com Nelson Abrão:

A capitalização desordenada e desenfreada dos juros tem sido uma das piores consequências que irradiam seus efeitos sobre o total devido... O princípio que secunda o anatocismo é desabridamente desrespeitado e serve algumas vezes de simulacro para a inserção de aspecto financeiro do empréstimo, onde procura a instituição financeira se assegurar na eventual falta de satisfação da obrigação a ser cumprida. Para pôr cerce a essa prática que se difundiu com larga tendência, os Tribunais começaram a perfilhar o entendimento no sentido da vedação quanto à capitalização, porque se apresentava num efeito em cascata, alongando o valor da dívida e se traduzindo num verdadeiro enriquecimento sem causa justificadora (2002, p. 92-93)

Atualmente a capitalização composta de juros, seja ela com periodicidade diária, mensal, semestral ou anual, não é vedada no arcabouço jurídico brasileiro. Nesse sentido, as instituições financeiras podem, na periodicidade acordada entre as partes, reinvestir os juros ao saldo devedor. Nota-se, entretanto, que a capitalização dos juros não é prática automática e, tampouco, pode ser feita ao bel-prazer das instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Logo, para a realização da capitalização composta dos juros remuneratórios em qualquer operação em contratos bancários, deve-se estar, de forma clara e expressa em contrato, a sua pactuação, não podendo restar dúvidas ao consumidor bancário, que este deverá pagar juros com capitalização composta. Para demonstrar tal fato, serão apresentados os últimos posicionamentos da jurisprudência sobre o tema.

2.1 POSIÇÕES SOBRE A MATÉRIA DE JUROS

O Direito Civil sempre legislou sobre a matéria de juros, iniciando no Código Civil de 1916, ora revogado, em seu Capítulo XV sobre juros legais. Porém este único instrumento foi apenas o primeiro, seguido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conhecido como Lei de Usura, aponta que a capitalização de juros é vedada, admitindo a exceção em periodicidade anual (1933). Nesta lógica, foi criada a Súmula 121/STF, a qual afirma que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada” (1963).

Ocorre que em meados do ano 2000 o STJ muda o seu entendimento sobre a matéria com a edição da Medida Provisória 2170-36/2001, que em seu artigo 5º, preconiza que a prática de capitalização com periodicidade inferior a anual é lícita, desde que esteja pactuada em contrato de forma clara e expressa. A partir desta medida provisória foi criada a Súmula 539/STJ em que a capitalização “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 /3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Este posicionamento que se manteve até 2012 que com o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 973.827/RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) acrescentando que para a prática capitalização composta, basta que a informação de taxa de juros anual ser superior ao duodécuplo da taxa mensal. A partir desta decisão foi criada a Súmula 541/ STJ (15/6/2015, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça), que aponta que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual

superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (BRASIL, 2015).

Um ano antes, em 2014, foi julgado o Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.124.552/RS (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Corte Especial, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015), em que o relator afirmou que não cabia ao juiz e ao tribunal definir se a Tabela Price possuía ou não a capitalização composta, pois se tratava de matéria de fato, dependendo assim, de perícia. Com esse novo entendimento, se afasta o que preconizou o recurso especial repetitivo 973.827/RS, que apontava que a questão da capitalização estava apenas no plano jurídico.

Por fim, no início de 2017 o STJ elaborou nova análise sobre o tema da capitalização dos juros remuneratórios no Recurso Especial Repetitivo 1.388.972/SC (Rel. Ministro Marco Buzzi. Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017), mais precisamente sobre a periodicidade anual da capitalização, que sempre foi autorizada no ordenamento jurídico brasileiro, porém necessita de contratação expressa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da diferença entre juros simples ou compostos, assim como das análises jurisprudenciais demonstradas, entende-se que a clara e expressa pactuação da capitalização de juros se dá a partir do atendimento a quatro condições: a) a prática de juros capitalizados pode ocorrer se, e somente se o contrato contiver a informação de que os juros serão capitalizados, ainda deve conter b) informação sobre a periodicidade em que os juros serão capitalizados, se a taxa de juros incidente nos períodos de capitalização e a taxa equivalente no período “n” de referência da operação, de modo que a taxa equivalente do período de referência seja maior que “n” vezes a taxa do período de capitalização. E por fim, pela boa prática da matemática financeira, deve constar em contrato o regime de capitalização pactuado, ou seja, simples/linear ou composto/exponencial.

Na análise das cláusulas contratuais, deve-se ter em mente que o fenômeno da capitalização de juros é extremamente complexo, principalmente para o consumidor bancário que, em geral, desconhece do assunto que envolve várias nuances e definições. Desse modo, todas as informações que dizem respeito à capitalização precisam estar claras no contrato, fornecendo o máximo de subsídios para a tomada de decisão do mutuário.

O art. 46 do Código de Defesa do Consumidor corrobora para esse entendimento: o dispositivo jurídico regula sobre o fato de que os contratos precisam garantir o acesso claro às informações sobre

o objeto contratado, de modo a não dificultar a compreensão do seu conteúdo. No caso das relações de contratação de crédito, entende-se que as condições sobre as taxas de juros, capitalização, prazo e outras condições precisam estar redigidas para garantir o fácil entendimento, de modo que o consumidor bancário tenha clareza do que está sendo pactuado.

Logo, após a exposição ao longo deste trabalho, foi possível identificar as diferenças entre juros compostos e lineares, como também o entendimento jurisprudenc

3ial sobre a aplicação do instituto em contratos bancários.

Nesse sentido, compreende-se que ao adotar uma cláusula contratual contendo as quatro condições expostas, corrobora com a uniformização preconizada pelo art. 926 do Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. Direito bancário. 8. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil., de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. Decreto Nº 22.626., de 07 de abril de 1933. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Súmula 121 STF, de 13 de dezembro de 1963. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

GARCIA, Izner Hanna. Ilegalidade nos contratos bancários: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Aide, 2000.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Limite constitucional dos juros bancários. 2. ed. Campinas: LZN, 2002.

PUGLIESE, William S.; OLIVEIRA, A. J. G. A instabilidade da jurisprudência no direito bancário: a problemática questão da capitalização dos juros. In: Gilberto Andreassa Jr.; Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. (Org.). Novos estudos de Direito Bancário. 1ed. Curitiba: Íthala, 2019, v. 1, p. 25-52.